

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6jly07gf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/08/2017 Projeto de lei nº 396/2017 Protocolo nº 4038/2017 Processo nº 916/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O fornecedor de produtos ou serviços que restringir ou negar crédito ao consumidor fica obrigatório a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único: O documento a que se refere o caput conterà os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 2º O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o artigo 1º pelo prazo de dois anos e sobre elas guardará sigilo.

Parágrafo único: Somente poderá ter acesso ao registro a que se refere o caput o consumidor que teve o crédito negado ou restringido.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator sanções previstas na Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

Art. 4º Esta Lei, entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 09 de Agosto de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o projeto, o fornecedor de produtos ou serviços que restringir ou negar crédito ao consumidor fica obrigado a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa. O documento deverá ser emitido, no ato da recusa, pelo fornecedor, indicando os motivos, o responsável pela negativação, o banco de dados consultado e os produtos e serviços.

Vale salientar que a maioria dos fornecedores de produtos creditícios inclui em suas propagandas a expressão 'mediante análise de crédito. Desta forma, se a análise de crédito converte uma possibilidade de empréstimo ou financiamento em uma negativa e crédito, nada mais justo do que se informar ao consumidor, efetivamente, por meio de informações necessárias e suficientes, o motivo dessa negativa.

Deste modo devemos observar o princípio da transparência, pois é essencial em toda manifestação pré-contratual. Neste caso, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor tudo o que pode advir da proposta de empréstimo ou financiamento produzida, inclusive a negativa de crédito, a negativa deve retratar a insuficiência da capacidade de crédito do consumidor de forma clara e completa, de modo a facilitar sua compreensão.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 170, inciso V, determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando dentre outros princípios, a defesa do consumidor.

Verifica-se que conforme o artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e de livre concorrência, porque a proposta não se inclui diretamente nas relações comerciais entre os fornecedores, prevendo apenas obrigações estritamente relacionadas à proteção e defesa do consumo, ou seja, resguardando o interesse público.

A sistemática atual obriga o consumidor, quando tem seu crédito negado, a perder tempo e dinheiro dirigindo-se aos bancos de dados e cadastros para indagar se existe contra ele algum registro negativo de consumo ou de inadimplência. Pois, evidentemente, sem essa informação, permanecerá sem acesso aos bens e serviços, sem saber como proceder para regularizar sua situação.

Ora, não faz sentido obrigar o consumidor aos bancos de dados e cadastros para obter, após vários dias e muito esforço e despesas, a mesma informação que poderia lhe ter sido prestada pelo fornecedor que lhe negou o crédito, haja vista, que o fornecedor lhe negou o crédito exatamente em função de possuir tais informações.

Devemos acrescentar que, se adotado o procedimento previsto nesta iniciativa, o consumidor terá condições de regularizar sua situação, mais rapidamente e, portanto, voltar a participar do mercado de consumo a crédito, o que será bom pra ele e para a economia do nosso Estado, pois estará aumentando as demandas de compras, nestes tempos difíceis que nosso País está passando.

Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Jajah Neves
Deputado Estadual